



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.170 - PR (2010/0182366-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : M V S S/C LTDA
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE
ADVOGADO : EDGAR KINDERMANN SPECK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E MANUTENÇÃO DE POSSE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 25 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.170 - PR (2010/0182366-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : M V S S/C LTDA
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE
ADVOGADO : EDGAR KINDERMANN SPECK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M V S S/C LTDA em face de decisão da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E MANUTENÇÃO DE POSSE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que a cobrança de encargos ilegais tem o condão de descaracterizar a mora. Aduz, ainda, que se mantenha o bem em sua posse, visto que este seria essencial à continuidade laborativa. (fls. 316/325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.170 - PR (2010/0182366-7) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E MANUTENÇÃO DE POSSE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos observa-se que, de fato, em relação descaracterização da mora e a manutenção de posse, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, o Tribunal de origem entendeu, de forma fundamentada, que:

Quanto à mora: *"(...) não houve comprovação da cobrança de encargos indevidos, situação que legitima a propositura de ação de Busca e Apreensão (...).*

Quanto à manutenção de posse: *"(...) a mera alegação da Agravante, no sentido de que depende do automóvel alienado para trabalhar, não é suficiente para que seja nomeada depositária do bem, já que não há nenhum documento a corroborar essa tese."*

Ocorre que, *in casu*, rever as premissas em que se fundou o aresto recorrido por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inadmissível na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte (Ag 1161154/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 14/08/2009 e Ag 1123769/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 04/08/2009).

Dessa forma, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182366-7

AgRg no
Ag 1.359.170 / PR

Números Origem: 5933819 593381902 593381903 59338192003

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M V S S/C LTDA
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE
ADVOGADO : EDGAR KINDERMANN SPECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M V S S/C LTDA
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE
ADVOGADO : EDGAR KINDERMANN SPECK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.